

AUTORA ALEGOU QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE CAUSADO EM RAZÃO DE COLISÃO ENTRECOLETIVO E UMA KOMBI. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. Alegação dequeoacidentefoi provocado por culpa exclusiva de terceiro, haja vista que coletivo foi fechadoporumaKombi,nãoinfirmaaresponsabilidadecivil da concessionária. Caracterizada a falha na prestação do serviço, sendo certo que o dano moral indenizável pode ser vislumbrado in re ipsa. In casu, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o valor fixado a título de dano moral. Assim, deve ser majorado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra razoável e proporcional aos danos suportados. Honorários advocatícios corretamente fixados. Omissão ou contradição inexistente, eis que o acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concordou o ora Embargante, que entende por omissão/contradição o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

009. APELAÇÃO 0228064-09.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 37 VARA CIVEL Ação: 0228064-09.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00463329 - APELANTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA MACHADO ADVOGADO: MARCELO DE FREITAS PIRES OAB/RJ-133236 ADVOGADO: SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA OAB/RJ-132316 APELADO: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTACAO PRIMEIRA DE MANGUEIRA ADVOGADO: FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF OAB/RJ-057634 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Embargos de Declaração.Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Responsabilidade. Alegação de constrangimento sofrido em virtude de ter sido retirada do local e impedida de desfilar pela Escola de Samba ora Ré. Ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral. Sentença de improcedência.Pretensão indenizatória da Autora fundada no dano decorrente de suposto constrangimento. Responsabilidade subjetiva que não dispensa a prova da culpa, exigindo a comprovação do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade entre eles, ônus que incumbe à Autora, na forma do art. artigo 373, I, CPC/2015. Necessária a demonstração, não só do dano sofrido, mas, também, do liame de causalidade entre este e a conduta do Réu, o que não restou evidenciado nestes autos. Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Alegação de cerceamento de defesa pela Autora, em virtude do indeferimento pelo juízo de produção de prova oral, testemunhal e a juntada da gravação com entrevista concedida à Rádio Tupi, que não procede. Na condução do processo, cabe ao Julgador avaliar a pertinência dos elementos probatórios para o desate da lide, indeferindoas diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, bem como determinar a produção daquelas que julgar úteis, uma vez que figura como o destinatário final da prova, consoante o artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência que se mantém. Omissão inexistente, eis que o acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concordou o ora embargante, que entende por omissão/contradição o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de Prequestionamento. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

010. APELAÇÃO 0027931-11.2016.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 4 VARA CIVEL Ação: 0027931-11.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00564249 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: ISA MATILDE AMORIM ASSIS OAB/RJ-202380 APELANTE: CRISTINA DE OLIVEIRA PONCE DA SILVA ADVOGADO: EDSON GONÇALVES PONCE OAB/RJ-186748 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelações Cíveis. Direito do Consumidor. Ação Revisional c/c Repetição de Indébito e Reparação de Danos. Cobrança excessiva e indevida. Corte no fornecimento de energia elétrica. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja prestação deve ser contínua, na forma do art. 22 do CDC. Inversão do ônus da prova em favor da parte Autora. Prova pericial. Inexistência. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, bem como às normas de proteção ao consumidor. Dano moral que se operou in re ipsa. Majoração do valor que se impõe. Honorários advocatícios recursais no valor de 5% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente. Parcial provimento ao recurso da autora, desprovimento do recurso do Réu. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

011. APELAÇÃO 0419820-10.2015.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0419820-10.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00478610 - APELANTE: GABRIEL FRANKLIN FAZENDA SANSÃO ASSAD ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LEONARDO MATTIETTO APELADO: LEONARDO SCHNETER PEREIRA ADVOGADO: ANLEY SLEIMAN DA COSTA OAB/RJ-089155 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Concurso Público para Papiloscopista Policial de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão do Autor, classificado em sexto lugar na lista de portadores de deficiência física, ao prosseguimento na 2ª fase do concurso e, posteriormente, caso nomeado e empossado caso aprovado na 2ª fase. Certame que previu 05 (cinco) vagas para deficientes. Causa de pedir fundada na classificação do candidato como 1º colocado na aludida lista de classificação e que ora figura como 2º Réu possui visão monocular, deficiência esta incompatível com as atribuições do cargo a ser exercido, configurando a ilegalidade na aprovação do referido candidato. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do Autor. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa."A circunstância de desempenho das atribuições do cargo de papiloscopista pressupor aptidão física, a priori, não gera a exclusão do candidato com visão monocular, uma vez que a própria deficiência que possibilitou que concorresse às vagas como deficiente não pode ser eliminatória. Necessária, pois, averiguação de eventual incapacidade no decurso do estágio probatório". STF - ARE: 1021568 DF - DISTRITO FEDERAL 0700002-98.2016.8.07.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: DJe-035 22/02/2017. Aprovação do 2º Réu após perícia médica. Competência da banca examinadora para avaliação dos candidatos ao cargo, o que ocorreu sem quaisquer indícios de ilegalidade na aprovação do candidato Réu, de modo que não se justifica o confronto da decisão administrativa pela aptidão deste com uma prova pericial realizada em Juízo. Ausência de violação às regras do concurso. Na ausência de indícios de ilegalidade sobre a decisão administrativa, incabível sua anulação pelo Poder Judiciário, porquanto não se constatou a presença de abusos e violação à lei, sob a alegação de mérito administrativo. Precedente jurisprudencial desta Corte de Justiça. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

012. APELAÇÃO 0013055-07.2014.8.19.0007 Assunto: Reforma / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 1 VARA CIVEL Ação: 0013055-07.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00455419 - APELANTE: JAIR LEONCIO DA SILVA ADVOGADO: JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA OAB/RJ-147919 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GABRIEL BALTAZAR MULLER **Relator:**